

5.810/94, contidas no Processo nº 00273010092-4 SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 674/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar os fatos denunciados através da representação da Sra. Antonia C. Teixeira contra servidores desta SEFA identificação funcional nºs 5208629-1 e 3164705-2. Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 07 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**PORTARIA - COFAZ**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195475**

**EXTRATO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº 002005730003276-8 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 1104/1993-GS/SEFA DE 18/08/1993.

EMENTA DO DECISUM: “Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730003276-8 SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 700/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar fraudes referentes à substituição de Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs, ocorridas na 2ª Região Fiscal.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 18 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**PORTARIA - COFAZ**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195467**

**EXTRATO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº 002005730005943-7 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 1885/97-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 11/04/1997.

EMENTA DO DECISUM: “Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730005943-7 SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 696/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar denúncia contra servidor identificação funcional nºs 3248593-014 e 0053325-16 lotados na 15ª RF/SEFA.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 13 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**PORTARIA - COFAZ**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195470**

**EXTRATO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº 002005730005805-8/SEFA – JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 5460/96-GS/SEFA DE 06/11/1996.

EMENTA DO DECISUM: “Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária e Parecer nº 711/2010 da Consultoria

Jurídica/SEFA, de acordo com o art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730005805-8 SIAT/SEFA, que apontam ocorrência da prescrição.

OBJETO – apurar irregularidades ocorridas na DRFE da 7ª RF/SEFA/PA, cometidas pelo servidor identificação funcional nº 47147/1 no desempenho da função de Chefe da Agência de Xinguara/PA.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 14 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**PORTARIA -COFAZ**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195450**

AUTOS DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 0507 DE 10 DE AGOSTO DE 1999, PUBLICADA NO DOE Nº 029.029, DE 16/08/1999.

**JULGAMENTO**

Vistos e examinados os Autos do presente Processo de Sindicância nº 002006730007649-5, instaurado com a finalidade de apurar os fatos relatados nos Processos nºs 1999/1115462 e 1999/106655, que apontam irregularidades cometidas na emissão de notas fiscais do Estado. Verifiquei:

- Que os fatos apurados;
- Que a Comissão responsável pela condução dos trabalhos, iniciou seus trabalhos em 18/08/99 e encerrando os trabalhos apuratórios em 05/01/2009, com o encaminhamento do relatório final conclusivo dos trabalhos, através do Memorando Nº 00001/2009, de 05/01/2009;
- Que a comissão sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 1049/1146), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, recomenda a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, em razão da “Falta de Zelo” com documentos fiscais, responsabilizando servidores a quem se imputou o cometimento do fato objeto de apuração;
- Que a “Falta de Zelo” restaria a violação ao disposto no art. 189, da Lei nº 5.810/94, que ensejaria a pena de suspensão, que não exceder a 90 (noventa) dias, sendo aplicada em caso de infração ao disposto no art. 178, XIV;
- Que o processo excedeu os prazos legais determinados pelo parágrafo único do art. 201 da Lei nº 5.810/94.

Em conclusão, constata-se a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva da Administração, assim como da abertura de Processo Administrativo Disciplinar, face ao tempo transcorrido entre a ciência da irregularidade e o término das respectivas apurações.

Dito isto e por tudo que dos autos consta, coerente com meu convencimento de Autoridade Julgadora e com fundamento nos artigos 198, 201, inciso I todos da Lei nº 5.810/94, DECIDO pelo arquivamento da Sindicância.

Assim, dou como julgado o presente procedimento disciplinar.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**PORTARIA - COFAZ**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195409**

**EXTRATO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº 002005730007268-9 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 0977/1998-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 04/12/1998.**

EMENTA DO DECISUM: “Acato as recomendações exaradas no Parecer nº 661/2010 da Consultoria Jurídica/SEFA, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730007268-9 SIAT/SEFA, que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar denúncia de irregularidade praticada por servidor desta SEFA

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data

já decorreram mais de 12 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**PORTARIA - COFAZ**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195413**

**EXTRATO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº 002005730010292-8 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 0984/1999-GS/SEFA DE 29/12/1999.

EMENTA DO DECISUM: “Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o Processo nº 002005730010292-8 SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 719/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar supostas irregularidades envolvendo o extravio de 40 jogos de notas fiscais avulsas do SRAG da Delegacia Regional da Fazenda Estadual – 12ª R.F, referente à requisição nº 102/99-DOFIS.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 11 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**PORTARIA - COFAZ**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195421**

**EXTRATO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº 002005730009587-5 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 0204/1999-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 31/03/1999.

EMENTA DO DECISUM: “Acato as recomendações exaradas no Parecer nº 659/2010 da Consultoria Jurídica/SEFA, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730009587-5 SIAT/SEFA, que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar responsabilidade administrativa dos membros da comissão designada pela PORTARIA nº 4.721/97-GS/SEFA.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 11 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**PORTARIA - COFAZ**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195435**

**AUTOS DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 0211, DE 14 DE MARÇO DE 2001. JULGAMENTO**

Vistos e examinados os Autos do presente Processo de Sindicância nº 002005730020585-9, instaurado para apurar os fatos relativos ao extravio de vales combustíveis com numeração de 12538689 à 12538730 e 833 (oitocentos e trinta e três) vales transportes, ocorrido na Divisão Regional de Administração Geral da 1ª Região Fiscal. Verifiquei:

- Que os fatos foram apurados;
- Que a comissão sindicante, iniciou seus trabalhos no dia 28/03/2001 e encerrando no dia 15/05/2001, esgotando as vias de apuração dos ilícitos inerentes ao caso;
- Que não chegou a autoria do cometimento do ilícito;